



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FÓRUM DA COMARCA DE MIRANDIBA

Processo nº. 0000241-06.2011.8.17.0950

Autor: Nelson Pereira de Carvalho

Réu: Município de Mirandiba

SENTENÇA

Vistos.

Nelson Pereira de Carvalho, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Anulação de Processo Administrativo Disciplinar c/c Reintegração de Cargo e Pagamento de Vencimentos, com Tutela Antecipada, em desfavor do Município de Mirandiba, igualmente qualificado.

Alegou, em síntese, que o processo administrativo que o demitiu é nulo eis não houve abandono do cargo no período de 02/01/2008 a 31/12/2008, posto que em tal período estava cedido ao Governo do Estado de Pernambuco, onde ocupou o cargo de Secretário de Esportes.

De igual forma, afirma que sua cessão foi formalizada e prontamente autorizada à época pelo atual Chefe do Poder Executivo Municipal, fato este que justifica sua ausência do cargo de origem, não havendo, portanto, que se falar em abandono de cargo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FÓRUM DA COMARCA DE MIRANDIBA

Ainda, conforme narra a peça inaugural, o autor apresentou todas as razões e documentos no processo disciplinar, porém, por questões de rinhãs políticas, sua defesa não foi considerada, tendo a autoridade municipal decretado sua demissão.

Por fim, pediu a anulação do ato administrativo que demitiu o autor, com a conseqüente reintegração no cargo e pagamento de todos os vencimentos em atraso desde o mês de fevereiro de 2012.

À inicial, foram juntados os documentos de fls. 15 a 207.

Citado, o Município de Mirandiba, representado pelo Chefe do Poder Executivo, apresentou contestação às fls. 213 a 217 e juntou os documentos de fls. 219 a 293.

Em sua defesa, o ente municipal alegou que a denúncia feita à Secretaria de Administração se deu porque se verificou o abandono de cargo no período de 02/01/2008 a 31/12/2009, cuja pena é de demissão, a teor do arts.147, II e 163 a 197 da Lei n.º 230/91, caso seja julgada procedente a denúncia.

Ainda, argumentou o ente requerido que o autor obteve licença administrativa, consoante Portaria n.º 087/2007, para exercer cargo na Secretaria de Esporte Estadual tão somente até a data de 31/12/2007. Desta feita, alega o ente requerido que, por não haver qualquer justificativa formal do autor quanto à ausência do cargo para o período de 02/01/2008 a 31/12/2009, foi instaurado o processo administrativo disciplinar que culminou com a exoneração do autor.

Ainda, em sua narrativa, alegou o Município que o processo administrativo não tem

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located in the bottom right corner of the page.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FÓRUM DA COMARCA DE MIRANDIBA

quaisquer vícios e que, mesmo ante os esclarecimentos prestados pelo autor no PAD n.º 01/2011, os quais esclareceram quais as funções que estavam sendo exercidas pelo autor, tais justificativas não tiveram o condão de impedir a exoneração.

Por fim, afirma que é direito da Administração Pública sancionar o servidor público que falta com suas obrigações e que tal decisão enquadra-se no mérito administrativo, razão pela qual não merece reparos do Poder Judiciário, posto não haver ilegalidade no ato.

Em decisão interlocutória, consoante os fundamentos contidos às fls. 295 a 297, não foi deferida a tutela antecipada.

Em decisão de fl. 334, o magistrado anterior deferiu a prova pericial requerida pelo Município, determinando ao Instituto de Criminalística de Salgueiro a elaboração do laudo audiográfico do CD acostado à fl.304. Porém, conforme decisão de fl. 340, a perícia não foi realizada.

Consoante decisão de fl. 353, foi determinada a audiência de comparação de voz do atual Prefeito de Mirandiba, Dr. Bartolomeu Tiburtino de Carvalho Barros e a reproduzida no CD acostado à fl. 304, bem como o descrito na transcrição de fls. 305/308. Respectiva audiência, realizou-se consoante termo de fl. 370, restando consignado que o atual Chefe do Poder Executivo Municipal, Bartolomeu Tiburtino de Carvalho Barros, reconheceu como sua a voz reproduzida no CD.

Por fim, o autor apresentou suas derradeiras alegações às fls. 371 a 378 e o ente requerido às fls.379 a 382.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FÓRUM DA COMARCA DE MIRANDIBA

É o que importava relatar.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Tratam-se os autos de ação tendente a anular processo administrativo disciplinar que resultou na exoneração do autor, servidor público municipal, com a conseqüente reintegração ao cargo e pagamento de todos os vencimentos atrasados.

O nó a ser desatado é saber se houve ou não alguma irregularidade no processo administrativo disciplinar que possibilite ao autor ser reintegrado ao cargo público, bem como receber os vencimentos não pagos em razão da demissão.

Como cediço, a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, os quais estão exaltados no *caput* do art. 37 da Carta da República.

Desta feita, é dever do gestor público atender a tais princípios na conduta da *res* pública, sob pena de incorrer em sanções penais, civis e administrativas.

Em assim sendo, ao tomar conhecimento de conduta incompatível de qualquer servidor público, deve o gestor determinar que se tome providências para averiguar se tais denúncias são verdadeiras e, caso sejam, aplicar a sanção prevista em lei.

Consta dos autos que, através de ofício oriundo da Secretaria de Administração (Ofício n.º 03/2011 – fl. 39), datada de 31/01/2011, o qual informava o abandono do cargo pelo requerente, através da Portaria n.º 07/2011 (fl.40) o Chefe do Poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FÓRUM DA COMARCA DE MIRANDIBA

Executivo Municipal determinou a abertura de processo administrativo disciplinar para verificar a respectiva denúncia, portaria esta datada de 01/02/2011.

Analisando os documentos contidos nos autos, percebo que foi feito um esforço hercúleo para justificar a demissão do autor, embora há justificativas sobejas de sua parte no sentido de contradizer a decisão disciplinar, a qual, antecipo, é eivada de irregularidade. Explico.

Alegou a comissão processante, consoante relatório de fls. 147 a 152, cuja decisão foi referendada pelo Chefe do Poder Executivo consoante julgamento de fls.143 a 144, que houve abandono do cargo pelo período de 02/01/2008 a 31/12/2009.

Porém, analisando os documentos de fls.20, 21 e 22, restou devidamente comprovado que o autor não abandonou seu cargo público neste Município, eis que:

- a) Consoante Portaria n.º 087/2007 (fl.20) do Município de Mirandiba, o autor foi colocado à disposição do Estado de Pernambuco para exercer o cargo em comissão de Secretário Especiais dos Esportes do Estado, sem ônus para o órgão de origem, até 31 de dezembro de 2007.
- b) Consoante Ofício n.º 72/2011 (fl. 21), oriundo do Governo do Estado, o referido ente solicitou ao Município de Mirandiba a regularização da cessão do autor no cargo de Secretário Especial de Esportes do Estado, referente ao exercício de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FÓRUM DA COMARCA DE MIRANDIBA

c) Por fim, conforme certidão oriunda da Assembléia Legislativa de Pernambuco, o autor exerceu o mandato de Deputado Estadual nos períodos de 04/01/2001 a 31/01/2007 e 05/01/2009 a 31/01/2011.

Desta feita, salta aos olhos que não há que se falar em abandono de cargo no período informado no processo administrativo, ou seja, 01/01/2008 a 31/12/2009, posto que no período de 01/02/2007 a 04/01/2009 o autor exerceu o cargo de Secretário Especial de Esportes do Estado e no período de 05/01/2009 a 31/01/2011 o autor exerceu o mandato eletivo de Deputado Estadual.

Certo é que, embora tais ofícios deveriam ter sido (isso se não foram) enviados em época anterior, o fato é que tal omissão, por parte do Poder Executivo Estadual, não pode prejudicar o autor, mesmo porque está provado que ele estava exercendo outros cargos dentro deste Estado, motivo pelo qual não exerceu suas funções de origem no supracitado período por evidente incompatibilidade.

Noutro viés, o que chama a atenção deste Juízo é que a atual Administração somente veio a perceber a alegada ausência do cargo tão somente em 2011, ou seja, quase três anos após o dito abandono de cargo que teria ocorrido em 2008 e 2009!

Ora, não é crível, não é aceitável que em uma cidade com uma população de pouco mais de 14 mil habitantes, a Administração Pública não saiba, imediatamente, que um servidor seu esteja ausente de seu cargo (e ainda por tanto tempo) para que se possa tomar efetivas providências.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FÓRUM DA COMARCA DE MIRANDIBA

Ainda mais considerando que o servidor em questão, consoante consta dos autos, já foi Prefeito desta cidade e também Deputado Estadual. Portanto, caso realmente o autor tivesse abandonado o cargo municipal, a Administração Pública atual certamente teria tomado conhecimento de tal ausência injustificada e conseqüentemente aberto o processo disciplinar já no início de sua gestão, ou seja, em 2008.

Desta feita, além de estar provado que não houve abandono do cargo, tudo indica que a decisão municipal que determinou a demissão do servidor, infelizmente, se deu por razões eminentemente políticas, posto as severas críticas destinadas ao autor pelo atual Chefe do Poder Executivo, consoante se lê do documento de fls. 305 a 308 e se ouve da gravação da mídia constante à fl. 345, cuja reprodução foi ratificada pelo respectivo prefeito municipal, consoante fl.370 (termo de audiência).

Porém, imprescindível registrar que, mesmo não houvesse nestes autos a gravação de fl. 345 e o documento de fls.305 a 308 acima mencionados, ainda assim, em razão das demais documentações acostadas, este Juízo estaria convencido de que a demissão do servidor foi destituída de fundamento legal, posto que restou comprovado nos autos de que o autor não abandonou seu cargo de origem.

Portanto, ao contrário do que aduz o Município requerido, o processo administrativo que ora se discute é ilegal, posto que destituído de fundamento jurídico a justificar a demissão do autor, razão pela qual autoriza indiscutivelmente a intervenção deste Poder Judiciário.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Silva', is written over the page number.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FÓRUM DA COMARCA DE MIRANDIBA

O ato administrativo que se busca anular não é discricionário como aduz o ente requerido, pois não se pode demitir um servidor concursado mediante conveniência e oportunidade do gestor público.

Há de se consignar ainda que, como dito anteriormente, a Administração Pública é regida, além dos princípios preceituados no art. 37 da Constituição Federal, pelo princípio da supremacia do interesse público, o qual, sob o escólio de Maria Sylvia Di Pietro, estabelece que:

“Se a lei dá à Administração os poderes de desapropriar, de requisitar, de intervir, de policiar, de punir, é porque tem em vista atender ao interesse geral, que não pode ceder diante do interesse individual. Em consequência se, ao usar de tais poderes, a autoridade administrativa objetiva prejudicar um inimigo político, beneficiar um amigo, conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista em lei. Daí o vício do desvio de poder ou desvio de finalidade, que torna o ato ilegal.”

Assim, neste ponto, não há interesse geral em extirpar do serviço público um servidor que, além de não ter incorrido em erro, presta relevante serviço à população, principalmente a deste município que é tão carente e necessita demasiadamente do serviço público.

Ainda, a demissão do servidor, como ato administrativo próprio, está viciado em um de seus elementos, qual seja, o motivo, eis que não houve qualquer infração estatutária do autor que justifique a severíssima decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FÓRUM DA COMARCA DE MIRANDIBA

Por derradeiro, há provas robustas nos autos de que o processo administrativo que fundamentou a demissão do autor do serviço público está viciado, não havendo outra decisão senão anulá-lo e conseqüentemente reintegrar o autor ao seu cargo de origem, sem prejuízo do recebimento de seus vencimentos que não foram pagos indevidamente.

No que tange à tutela antecipada, esta será deferida nesta decisão, eis que presentes os requisitos elencados no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que, consoante toda a fundamentação constante deste *decisum*, o ato de demissão é nulo, pois nulo é o procedimento administrativo, eis que, ao contrário do que fora decidido na sede administrativa, não houve abandono de cargo a justificar a penalidade.

Ainda neste ponto, o autor está sem auferir seus rendimentos desde o início do ano de 2011 quando pretendeu retornar ao cargo, razão pela qual está sofrendo prejuízos consideráveis em seu patrimônio.

Desta feita, há de se deferir a tutela pretendida eis que há prova inequívoca de que a demissão é nula e o autor continua a sofrer dano de difícil reparação eis que, para receber os vencimentos atrasados, talvez terá que aguardar pagamento por precatório a teor do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Por tais razões, defiro a tutela antecipada e como conseqüência revogo a decisão anteriormente prolatada, às fls. 295 a 297, no que concerne a este ponto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FÓRUM DA COMARCA DE MIRANDIBA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

- a) Declaro nulo o processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria n.º 007/2011 e todos os demais atos dele conseqüentes;
- b) Determino a reintegração do autor ao seu cargo de origem com os vencimentos dele integrantes;
- c) Condeno o Município de Mirandiba a pagar, desde o mês de fevereiro de 2011, todos os vencimentos em atraso, bem como seus consectários legais e eventuais vantagens que foram pagas aos demais servidores municipais no referido período;
- d) Concedo a tutela antecipada, eis que presentes os requisitos do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a imediata reintegração do autor em seu cargo, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fundamento no art. 461,§ 5º, do Código de Processo Civil; e
- e) Por fim, condeno o Município requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes em benefício do patrono do autor e no valor de

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Silva', is written over the page number.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FÓRUM DA COMARCA DE MIRANDIBA

R\$3.000,00 (três mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mirandiba (PE), 04 de dezembro de 2012.


Elaine Cristine de Carvalho Miranda
Juíza de Direito Substituta